

4.2A C Ó R D Ã O

7ª TURMA

VMF/vbl/hcf/mmc

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre a preliminar suscitada pela ora recorrente de carência de ação por falta de interesse de agir, em face do manejo de remédio processual inadequado, tendo em vista que a citada preliminar não fora objeto do recurso ordinário interposto pelo requerente e a requerida sequer opusera embargos de declaração para instar o pronunciamento do Colegiado local sobre a questão em debate. Dessarte, o recurso de revista neste aspecto carece do pressuposto imprescindível do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Sublinhe-se que o órgão julgador pode conhecer, de ofício, dos pressupostos processuais e condições de ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, a teor do disposto no § 3º do art. 267 e § 4º do art. 301 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Contudo, em sede de instância recursal extraordinária, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade do apelo revisional, conforme depreende-se dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Portanto, mesmo as referidas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, devem ser arguidas oportunamente perante os órgãos jurisdicionais da instância ordinária, não podendo mais fazê-lo nesta fase processual.

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS NOS SALÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO PELOS EMPREGADOS DE CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS DOCUMENTOS - PREVISÃO CONTRATUAL E COLETIVA - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS SOBRE O RECEBIMENTO DE VALORES - INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE QUE O EMPREGADOR BUSQUE PREVIAMENTE EM JUÍZO A EXECUÇÃO DE TÍTULOS EMITIDOS POR CLIENTES INADIMPLENTES. As regras insertas no *caput* e § 1º do art. 462 da CLT, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte sufragado nos Precedentes Normativos nºs 14 e 61 e na Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1 estabelecem tão somente como requisitos, para realização de descontos na remuneração obreira em valor correspondente ao prejuízo causado ao empregador por ato culposo praticado pelo empregado, notadamente quanto ao recebimento de cheques sem cobertura, o ajuste prévio entre as partes, seja individual ou coletivo, e o descumprimento de normas internas da empresa; circunstâncias verificadas no caso concreto. Ademais, é certo que o art. 7º, XXVI, da Lei Maior consagra expressamente o reconhecimento e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional possuem poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho, desde que não se contraponham às disposições legais. Portanto, devem ser prestigiadas as convenções coletivas que autorizam o desconto salarial resultante do recebimento pelo empregado de cheques de compensação frustrada, quando o trabalhador não observa as normas internas da empresa. Nesse contexto, não se há de cogitar na transferência do risco da atividade

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

econômica desenvolvida pelo empregador para o empregado. Com efeito, trata-se de responsabilização do empregado em virtude de ter agido com culpa no exercício de suas funções, o que ocasionou prejuízo ao empregador. Dessarte, o entendimento adotado no acórdão regional no sentido de que somente consideram-se lícitos os descontos na remuneração do empregado que recebe valores sem observância das normas internas, após a execução judicial dos devedores, afronta as disposições dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 462, § 1º, da CLT, bem como diverge da jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035**, em que é Recorrente **A. ANGELONI & CIA. LTDA** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O 12º Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 874-877, em atendimento à decisão desta Corte exarada em sede de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, examinou o pedido sucessivo deduzido na presente ação civil pública e deu provimento ao recurso ordinário do autor, para determinar que a empresa-ré se abstivesse de efetuar descontos referentes a pagamentos frustrados feitos por clientes, sem antes tentar a obtenção de seus créditos mediante execução ou outro meio de cobrança, na via judicial, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos da Lei n° 9.088/95. Consignou seu entendimento na seguinte ementa, a fls. 874:

FRUSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS ADVINDOS DE CLIENTES. DESCONTO SALARIAL DO EMPREGADO QUE RECEBE VALORES SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INTERNAS. POSSIBILIDADE APÓS A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. A responsabilidade

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

primeira pelo pagamento dos valores recebidos em razão da compra de produtos do estabelecimento comercial é dos próprios clientes inadimplentes. Assim sendo, apenas após a execução judicial frustrada dos clientes é que se torna efetivo o prejuízo experimentado pela empregadora. Portanto, somente a partir de então é que ela passa a ter legitimidade para obter o ressarcimento correspondente ao dano suportado, mediante desconto salarial do empregado, desde que comprovada a ação culposa ou dolosa do obreiro para o evento danoso, tendo em conta a não-observância dos procedimentos previstos na norma interna para o recebimento de valores.

Inconformada, a empresa-requerida interpõe recurso de revista a fls. 884-902. Suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Outrossim, sustenta que a imposição estabelecida pela decisão regional de que o empregador, antes de efetuar os descontos salariais relativos ao recebimento pelos empregados de cheques sem cobertura, busque em juízo o pagamento dos respectivos valores, afrontaria o disposto em norma coletiva, que prevê como única condição para a realização dos aludidos descontos na remuneração obreira a inobservância pelo trabalhador das regras internas para recebimento de valores advindos de clientes. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 2º, 267, VI, 295, do CPC; e 462, *caput*, § 1º, da CLT; bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 251 da SBDI-1 do TST e Precedente Normativo n° 14 do TST. Colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por decisão singular a fls. 954-955, por divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas **contrarrazões** a fls. 962-977.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, por figurar como parte autora nos autos, nos termos do art. 83, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

V O T O

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 878 e 884), à **representação processual** (fls. 315 e 881) e ao **preparo** (fls. 788, 789, 903 e 904), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

O Colegiado local, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, afastou a preliminar acolhida pelo juízo de primeiro grau, pertinente à carência de ação, por ausência de interesse processual, em virtude de verificar utilidade-necessidade do provimento jurisdicional postulado, nos seguintes termos, a fls. 751-756:

1 - PRELIMINAR

Sustenta o recorrente que tem necessidade da tutela jurisdicional quanto aos pedidos 4.2.1 e 4.2.2 para obstar a continuidade do procedimento adotado pela ré, A. Angeloni & Cia. Ltda.

Por primeiro, pede que ela se abstenha de exigir dos empregados a assinatura de documentos denominados "adiantamento salarial" para ocultar descontos de cheques devolvidos ou a frustração de outras formas de pagamento das suas mercadorias, sob pena de astreintes de R\$ 10.000,00 por documento assinado, reversíveis ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, conforme a Lei nº 9.008/1995.

No segundo, pede que a ré se abstenha de incluir nos documentos trabalhistas, recibos salariais ou termo de rescisão, rubrica fazendo referência a desconto de vales ou adiantamentos, quando na verdade encobre a devolução de cheques ou a frustração de outras formas de pagamento, sob pena de astreintes de R\$ 10.000,00 por documento em que conste a descrição incorreta da verba, reversíveis ao FDD.

Quanto a essas pretensões, o Juízo de primeiro grau entendeu não estar presente o interesse de agir, sob o fundamento de que não há pretensão resistida, já que a ré informou "ter corrigido o procedimento irregular até então utilizado, admitindo serem verdadeiras as

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

informações contidas na inicial neste aspecto, contexto que evidencia ausência de pretensão resistida e, portanto, de lide, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, incidindo no particular o disposto no art. 267, VI, do CPC. Saliento que sem a presença de lide (pretensão resistida) não é possível a concessão de tutela inibitória como pretende o MPT, haja vista não competir ao Poder Judiciário o estabelecimento de regras de conduta para situações hipotéticas, que sequer são discutidas entre as partes" (fl. 180).

Argumenta o recorrente que, como em duas ocasiões, antes do ajuizamento do processo, a ré não quis firmar o termo de compromisso, recusando-se a adequar a sua conduta, está demonstrada a resistência à pretensão e configurada a formação da lide.

Acrescenta que a afirmação da empresa de que corrigiu a irregularidade somente pode ser entendida como reconhecimento dos pedidos e, assim, o processo deve ser resolvido com apreciação do mérito, já que foi a ré "quem deu causa à propositura da ação civil pública".

Com relação a essa questão, extrai-se da contestação o que segue (fls. 38 e 40):

"4.2. Portanto ainda que a empresa não mais colete a assinatura de empregados em documentos intitulados de vale, bem como que altere a rubrica utilizada nos recibos de pagamento, não mais fazendo constar para este tipo de desconto a expressão vales" (f. 38).

A ainda:

"4.14. No tocante a rubrica utilizada pela empresa, esta já utiliza DESCONTO CHEQUE DEVOLVIDO, conforme demonstra os recibos de pagamento em anexo." (destaques no original - f. 40).

Como se vê, a ré não nega os fatos narrados na peça vestibular relativa aos pedidos antes apontados, e, sim, reconhece a veracidade, embora salientando que a empresa não mais colhe assinatura de empregados em documentos intitulados vales e, igualmente, alterou a rubrica utilizada nos recibos de pagamento para desconto cheque devolvido.

A partir de quando se deu a alteração mencionada?

A ré, na contra-razões, diz que "já no ano de 2006" (fl. 274).

Examinando a prova documental, vislumbra-se que até novembro/2006 o procedimento da ré era de inserir nas folhas de pagamento

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

dos empregados menção a "VALE" (fls. 80/97 e 167/195 do VOLUME DE DOCUMENTOS) e desde dezembro/2006 alude a "DESCONTO CHEQUE DEVOLVIDO" (fls. 46/60 destes autos).

A presente ação foi ajuizada em 11.06.2007 (fl. 02).

O ingresso da *actio*, todavia, somente ocorreu pela recusa da ré, no mínimo em duas oportunidades, em firmar TAC (Termo de Ajuste de Conduta) perante o Órgão Ministerial durante o procedimento investigatório nº 699/2004 (cf. fls. 163 e 197/198 do volume de documentos).

Na primeira situação, em audiência realizada junto ao parquet no dia 13.11.2006, a empresa requereu prazo para análise do termo proposto e, na segunda, foi enviada correspondência à demandada, por carta com 'AR, em data de 18.01.2007 - recebida em 23.01.2007 -, para a empresa "se manifestar quanto a concordância ou não da assinatura do TAC proposto", sem que houvesse resposta (certidão da fl. 198). Em audiências anteriores àquela realizada em 13.11.2006 também foi proposto TAC, sem êxito (fls. 140 e 143).

Vê-se, dessarte, que a empresa-ré, muito embora desde dezembro/2006 tenha modificado a forma de registro nos hollerits de seus empregados – segundo evidenciam os documentos das fls. 46/60 -, substituindo a alusão de "VALE" por "DESCONTO CHEQUE DEVOLVIDO", não fez comunicação alguma ao recorrente.

Por outro lado, e mesmo que tivesse dado ciência ao MPT da apontada alteração, admitindo-se apenas para argumentar, considerando que não firmou TAC envolvendo o assunto, poderá, quando bem entender, retornar ao procedimento anterior. Aliás, não se tem nos autos a certeza de que a situação em comento abranja a totalidade de seus empregados e nem mesmo que persista na atualidade.

Nesse contexto, e tratando-se de obrigação de fazer/não fazer (inibitória), inegável que está presente, na espécie, *venia concessa* do entendimento adotado na origem, o interesse processual ou de agir caracterizado pela necessidade/utilidade da providência jurisdicional pleiteada, sendo indispensável a atuação do Poder Judiciário, ante a recalcitrância patronal em, no procedimento investigatório, firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

É de rigor, como se percebe, a resolução do processo com apreciação do mérito.

Na situação *sub examine*, embora a ré não conteste os fatos afirmados na inicial - na medida que afirma, como visto acima, não mais colhe assinatura de empregados em documentos intitulados vales e, igualmente, alterou a rubrica utilizada nos recibos de pagamento -, não reconhece a procedência do pedido, porquanto apresenta contestação (peça de resistência), inclusive formulando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 373/8) e, no mérito, requer a "improcedência da ação" (f. 41 - leia-se rejeição dos pedidos).

Inequívoco, pois, o conflito de interesses, a pretensão resistida, enfim, a lide em sua exata definição: conflito de interesses regulado pelo direito e qualificado pela pretensão resistida.

Admitindo a ré prática ilícita e tendo a tutela inibitória a finalidade de impedir essa conduta, a alteração momentânea do procedimento, conforme comprovam os documentos das fls. 46-60, utilizando a rubrica correta "desconto cheque devolvido" no lugar da distorcida denominação "vales", por si só, não obsta, ao contrário, obriga o julgador ao exame, como matéria de fundo (mérito), dos pedidos dos subitens 4.2.1 e 4.2.2, sob pena de, a qualquer momento, o requerente agir novamente, tanto em sede de procedimento investigatório e, posteriormente, na via judicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a preliminar acolhida na origem de carência de ação por ausência de interesse processual do requerente quanto aos pedidos dos subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2. (Grifou-se)

Na minuta do recurso de revista, a empresa-ré sustenta carência de ação por falta de interesse processual, em face da inadequação da via processual eleita. Por conseguinte, postula pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 2º, 267, VI, e 295, do CPC.

Alega que a presente ação civil pública não constitui o remédio processual adequado para consecução do seu objeto, que consiste na invalidação de cláusula prevista em instrumento coletivo; que autoriza

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

a empresa-demandada efetuar descontos nos salários em decorrência de recebimento de cheques pelos empregados cuja compensação fora frustrada; a fim de impor ao empregador a restrição de antes tentar a execução pela via judicial do título de crédito.

Afirma que a ação de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo seria o meio processual adequado para alcançar o aludido desiderato, desde que demonstrada a suposta nulidade.

Argumenta que a alteração da mencionada cláusula convencional, concernente ao estabelecimento da referida restrição ao empregador para efetuar os descontos salariais, significaria desrespeito à vontade das partes convenientes e à negociação coletiva que precedera a assinatura das convenções, uma vez que os sindicatos ajustaram a citada regra sem qualquer imposição.

Por fim, salienta que a carência de ação consubstancia matéria de ordem pública, podendo ser apreciada, de ofício, pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

Aponta violação dos arts. 2º, 267, VI, § 3º, e 295, do CPC.

Da leitura do excerto do acórdão regional acima transcrito, afere-se que a Corte regional tão somente se pronunciou acerca da preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, em razão da ausência de utilidade-necessidade da tutela jurisdicional pretendida pelo Ministério Público do Trabalho, a qual fora acolhida pelo juízo de primeiro grau.

Dessa forma, o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre a preliminar suscitada pela ora recorrente de carência de ação por falta de interesse de agir, em face do manejo de remédio processual inadequado, tendo em vista que a citada preliminar não fora objeto do recurso ordinário interposto pelo requerente e a requerida sequer opusera embargos de declaração para instar o pronunciamento do Colegiado local sobre a questão em debate. Dessarte, o recurso de revista neste aspecto carece do pressuposto imprescindível do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Sublinhe-se que o órgão julgador pode conhecer, de ofício, dos pressupostos processuais e condições de ação, em qualquer

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

tempo e grau de jurisdição ordinária, a teor do disposto no § 3º do art. 267 e § 4º do art. 301 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Contudo, em sede de instância recursal extraordinária, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade do apelo revisional, conforme depreende-se dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Portanto, mesmo as referidas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, devem ser arguidas oportunamente perante os órgãos jurisdicionais da instância ordinária, não podendo mais fazê-lo nesta fase processual.

Nesse passo, **não conheço** do recurso de revista neste ponto, por ausência de prequestionamento.

1.2 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO PELOS EMPREGADOS DE CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS DOCUMENTOS - PREVISÃO CONTRATUAL E COLETIVA - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS SOBRE O RECEBIMENTO DE VALORES

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, autor da presente ação civil pública, a Corte regional julgou parcialmente procedente o pedido principal formulado na exordial, referente à validade do desconto salarial em virtude de cheques devolvidos. Por conseguinte, considerou prejudicada a análise do pedido sucessivo contido no subitem 4.2.4 da petição inicial, em face do acolhimento parcial da pretensão principal.

Consignou os seguintes fundamentos, a fls. 760-772:

2.2. VALIDADE DO DESCONTO SALARIAL POR CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS

Também alega o recorrente que a conduta da ré, de descontar dos empregados a devolução de cheques e outros documentos utilizando os salários como garantia das dívidas dos clientes, não encontra amparo na lei, já que transfere o risco da atividade econômica para o trabalhador, em evidente ofensa aos arts. 2º e 462 da CLT e 7º, X, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

Afirma que nas hipóteses de cheques sem provisão de fundos e de devolução de outros documentos o causador do prejuízo não é o empregado, mas o cliente que frustrou o pagamento das mercadorias adquiridas.

Diz que nesses casos o dano foi provocado por terceiro e que, portanto, não é possível atribuir ao empregado a responsabilidade civil por fato de outrem, consoante os arts. 186 e 932 do Código Civil, tendo em vista que concorreram para o inadimplemento clientes estelionatários, fraudadores e maus pagadores.

Refere que apenas a moeda possui curso forçado e que inexiste obrigatoriedade de aceitação do cheque, dos tíquetes, dos vales e dos cartões de crédito, conforme o art. 5º, II, da Carta Magna, razão pela qual é, ao admitir o pagamento por outros meios, deve arcar com o risco.

Assevera que a conduta patronal de descontar dos empregados os prejuízos gera duas conseqüências para os fraudadores: incentiva a prática, já que têm a segurança de que não serão cobrados pela dívida, e o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Defende que a inobservância da regra empresarial relativa ao recebimento de valores deve ensejar a aplicação das penas de advertência, de suspensão e de dispensa com justa causa, mas não o desconto salarial.

Acrescenta que a ilicitude se torna evidente quando a empresa não utiliza os instrumentos legais de cobrança e tem a possibilidade de obtenção do crédito duas vezes, descontando do empregado o valor inadimplido e aforando ação judicial de cobrança contra o cliente devedor.

Relata que todas as convenções coletivas de trabalho apresentadas, que autorizam o estabelecimento de regras para o recebimento de cheques, não estão autenticadas, consoante exige o art. 830 da CLT, e que, desse modo, não possuem validade.

Menciona que, à exceção dos instrumentos coletivos envolvendo a base das cidades de Florianópolis e Itajaí, os demais foram apresentados após a contestação, e, por conseguinte, devem ser desentranhados dos autos e não podem ser conhecidos, conforme os arts. 183 e 396 do CPC.

Salienta que a regra coletiva autorizando os descontos salariais é inválida, porque afasta a aplicação do art. 462 da CLT e, conseqüentemente, afronta a competência privativa da União inscrita no art. 22, I, da CF/88 para legislar sobre direito do trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

Aduz que, autorizando os incs. VI, XIII e XIV do art. 7º da CF/88 somente a mitigação, e não a supressão de direitos sociais, as cláusulas convencionais afrontam o princípio da integridade salarial, que, segundo o jurista Arnaldo Süssekind, na obra Instituição, p. 474, consiste em "garantir ao empregado o recebimento do salário atinente ao seu contrato de trabalho, protegendo-o contra os abusos que podem ser praticados pelo respectivo empregador".

Notícia que as diversas hipóteses de descontos estabelecidas no manual da empresa não encontram amparo nas convenções coletivas de trabalho e que inexistente cláusula coletiva autorizando esse procedimento para os Municípios de Tubarão, Lages, Palhoça e São José.

Dessa forma, objetiva, ao menos, a procedência parcial do pedido 4.2.3 para que a ré se abstenha dos descontos nas localidades onde não existe autorização negociada e, onde existe, nos estritos limites das cláusulas coletivas.

Quanto a essa controvérsia, tem razão o recorrente ao afirmar que a empregadora não pode descontar do salário dos empregados os cheques devolvidos e outros documentos utilizados para pagar a aquisição das mercadorias adquiridas, pura e simplesmente, pois tal procedimento transfere para o empregado os riscos do empreendimento.

Contudo, independentemente de as convenções coletivas de trabalho estarem autenticadas ou não, ou de a ré, com atuação em todo o Estado de Santa Catarina, ter apresentado todos os instrumentos normativos, o fato é que a CLT contém regra autorizando o desconto salarial por culpa ou dolo, *verbis*:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente Convenção Coletiva).

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Não necessita o empregador de cláusula coletiva autorizando o estabelecimento de regras relativas ao desconto salarial, bastando que o contrato de trabalho contenha essa previsão.

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

De toda sorte, no que se refere à autenticação dos instrumentos coletivos, estabelece a Orientação Jurisprudência nº 36 da SBDI-1 do TST:

INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Aliás, há vários instrumentos coletivos no próprio procedimento investigatório (volume de documentos).

E sobre a validade dos descontos salariais o TST sintetizou, *mutatis mutandis*, o seguinte entendimento na Súmula nº 342, na Orientação Jurisprudencial nº 251 e nos Precedentes Normativos nº 14, 61 e 118:

Nº 342-DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Nº 251-DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS.

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

Nº 14-DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

Nº 61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

Nº 118-QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Considerando que a ré atua no seguimento de supermercado, possuindo diversos estabelecimentos "com centenas de empregados que trabalham no recebimento de valores diariamente", conforme consignou o Juízo da causa (fl. 180), é razoável que estabeleça regras para os empregados que trabalham no caixa quanto ao recebimento de cheques, tíquetes, vales e cartões de crédito.

E a prova oral colhida durante o procedimento investigatório nº 669/2004 (que corresponde ao volume de documentos), notadamente pelas informações da empregada da ré EDNA GARCIA MAFRA, evidenciou que no dia da integração o trabalhador recebe as normas da empresa e as regras para recebimento de pagamentos em geral. Nesse dia, que é o primeiro dia de trabalho e no qual a empresa apresenta seu histórico, entrega uniformes, crachá, devolve CTPS assinada, os operadores de caixa são treinados, por três dias, por outro operador mais experiente, que passa as instruções das formas de pagamento, inclusive de cheques (fls. 123/124).

Dessa forma, tendo os operadores de caixa pleno conhecimento das normas da empresa para recebimento de valores, por evidente, devem obedecê-las, sob pena da conduta culposa resultar no pagamento patronal do prejuízo causado. Não se trata aqui, por certo, de transferência de risco do empreendimento ao obreiro, mas apenas de ressarcimento à empregadora do prejuízo a esta causado motivado de culpa do(a) trabalhador(a) ao desrespeitar as regras ditadas por quem corre o risco do empreendimento.

Constitui faculdade patronal definir a forma de pagamento dos produtos que comercializa, embora não esteja obrigado a receber cheques, tíquetes, vales e cartões de crédito. Mas, optando por recebê-los, em vez de somente moeda corrente (esta de aceitação obrigatória – DL nº 857/1969 e Lei nº 10.192/2001), nada obsta que indique expressamente as regras a serem observadas por seus empregados, sob pena de responsabilização (CLT, art. 462, § 1º).

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

A solução sugerida pelo recorrente para que seja aplicada a pena de advertência, de suspensão e de justa causa, conforme o caso, pode ser prejudicial aos empregados.

A sistemática adotada pela ré de descontar do salário, em princípio, é mais vantajosa do que a gradação de penalidades e a ruptura do contrato por uma das causas previstas no art. 482 da CLT, já que as penalidades (de suspensão e, finalmente, de dispensa por justa causa) têm reflexos pecuniários e na contagem do tempo de serviço, além do rompimento do liame empregatício.

Basta que o obreiro cumpra as diretrizes patronais (regulamento da empresa) para não ser responsabilizado por conduta culposa. Cumprindo-as, o empregador correrá inteiramente o risco da atividade econômica!

Logo, o pedido para que o réu se abstenha de descontar dos salários dos empregados "quaisquer prejuízos" decorrentes dos riscos de sua atividade econômica (subitem 4.2.3), considerando a amplitude, implica a apreciação da legalidade ou não das hipóteses previstas no regulamento (NORMAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES) a fim de averiguar, dentre elas, as que podem ou não ser admitidas. São elas:

- a) cheques sem fundos e/ou roubados, quando inobservados certos procedimentos;
- b) cheques com valor acima do limite de crédito fornecido pela empresa;
- c) cheques devolvidos com problemas de assinaturas;
- d) cheques devolvidos com preenchimento irregular ou erro formal no preenchimento;
- e) tíquetes fora do prazo de validade;
- f) cartões de créditos em que a assinatura não confere com a do titular ou sem assinatura;
- g) valores de empresas não conveniadas;
- h) outros.

Tais situações constam das NORMAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES (versão: 03 junho/2004 - fls. 61 dos autos e 50 do volume

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

de documentos) como caracterizadoras de ressarcimento à empresa pelo(s) responsável(is).

A inobservância dos procedimentos ditados pelas apontadas normas, por parte do empregador, sujeita-o, por culpa, ou mesmo por dolo, em ressarcir o dano causado, como se dá com a falta de cumprimento pelo trabalhador aos procedimentos e diretrizes exigidos nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e', 'f' (última hipótese) e 'g' mencionadas, estas perfeitamente dentro do poder diretivo de quem suporta os riscos da atividade. Assim não o fosse, o empregador estaria à mercê do procedimento caso viesse a ser adotado por cada colaborador!

Exsurge a responsabilidade direta do trabalhador frente ao prejuízo causado quando não observados os parâmetros legitimamente ditados pela empregadora, como receber:

a) cheques:

1) sem fundos e/ou roubados quando inobservados certos procedimentos - dentre eles a coleta dos dados do emitente mediante documento de identificação, ou de terceiros;

2) acima do limite de crédito fornecido pela empresa;

3) devolvidos com preenchimento irregular ou erro formal no preenchimento;

b) valores de empresas não conveniadas;

c) cartões de crédito e débito sem assinatura.

A comprovação da ocorrência de tais situações, todas exaustivamente relacionadas nas NORMAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES, é da empregadora.

Todavia, a divergência de assinatura, seja qual for o meio utilizado para o pagamento (como cheques, ou cartões de crédito/débito), não é motivo para atribuir-se ao colaborador a responsabilidade por eventual inviabilidade da cobrança (extrajudicial ou judicial), considerando que o operador de caixa e aqueles que o assessoram na retaguarda, não são técnicos no exame de assinaturas, ou mesmo pelo fato da alteração da autêntica/firma após a obtenção de carteira de identidade (esta, por vezes, emitidas há décadas).

Na ausência de assinatura ou de falta de anotação do documento de identificação do seu portador (vícios que saltam aos olhos, em uma rápida

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

verificação), o desconto direto do trabalhador é possível pelo descumprimento aos procedimentos mínimos exigidos de quem opera com recebimento de valores, inviabilizando completamente o ressarcimento.

Logo, não são legítimas as hipóteses de ressarcimento direto pelo trabalhador às situações de "cheques devolvidos com problemas de assinatura" e "cartões de créditos (e de débito) em que a assinatura não confere com a do titular" (letras 'c' e 'f', primeira parte, das citadas NORMAS).

Por derradeiro, no tocante ao ressarcimento à empresa de documentos não hábeis para cobrança, além dos acima apreciados, a ré indica em seu MANUAL "e outros" (fl. 61, item 1.7). Realmente, o trabalhador somente pode receber em "moeda corrente, cheques, tíquetes, cartões de crédito e débito, faturas de cartão de crédito, documentos de redes bancárias conveniadas e outros, devidamente autorizados e liberados pela Empresa", como estabelece aquele MANUAL (fl. 61, subitem 1.1). O recebimento por modo diverso daqueles autorizados implica resulta no ressarcimento à empregadora.

Assim, nos termos da fundamentação supra-exposta, dou provimento parcial ao recurso para que a requerida se abstenha de descontar dos salários dos empregados os prejuízos decorrentes dos riscos de sua atividade econômica, sobretudo daqueles decorrentes da frustração do pagamento pelos produtos que comercializa, quando houver divergência da assinatura, seja qual for a cártula utilizada no pagamento (como cheques e cartões de crédito/débito), sob pena de astreintes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por desconto irregular, reversíveis ao FDD.

2.3 PEDIDO SUCESSIVO

Acolhido, mesmo em parte, o pedido anterior (principal), não pode ser analisado o pleito subsidiário (subitem 4.2.4 - fl. 25), por prejudicado (CPC, art. 289). (Grifou-se)

Em atendimento à decisão de lavra desta Turma; proferida, a fls. 850-851, em sede de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a qual reconheceu a existência de julgamento *citra petita*; o Tribunal de origem procedeu à análise do pedido

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

sucessivo contido no subitem 4.2.4 da petição inicial, concernente à imposição de cobrança judicial dos clientes inadimplentes da empresa demandada, previamente à realização de descontos nos salários de seus empregados alusivos ao recebimento de cheques sem provisão de fundos ou não compensados e de outros documentos, como por exemplo, tíquetes fora do prazo de validade, cartões de crédito ou débito sem assinatura, valores de outras empresas.

Eis a fundamentação assentada no acórdão regional, a fls. 875-876:

ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE REALIZAR DESCONTOS SALARIAIS DOS EMPREGADOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE CLIENTES

O Ministério Público do Trabalho pede na inicial, item 4.2.4, que o réu se abstenha de proceder a descontos salariais em face da frustração de pagamentos provenientes de clientes, sem antes tentar a obtenção de seus créditos mediante execução ou outro meio de cobrança, na via judicial, sob pena de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por desconto irregular, reversíveis ao FDD.

Consoante já exarado no acórdão das fls. 289/303, a não-observância dos procedimentos legítimos ditados pelo regulamento da ré ("normas para recebimento de valores") sujeita o empregado a ressarcir o dano causado.

Registro, porém, que não há como deixar de observar que a responsabilidade primeira pelo pagamento dos valores recebidos em razão da compra de produtos da ré é dos próprios clientes inadimplentes.

Assim sendo, apenas após a execução judicial frustrada dos devedores é que se torna efetivo o prejuízo experimentado pela ré. Portanto, somente a partir de então é que a ré passa a ter legitimidade para obter o ressarcimento correspondente ao dano suportado, mediante desconto salarial do empregado, desde que comprovada a ação culposa ou dolosa do obreiro para o evento danoso, tendo em conta a não-observância das situações descritas em norma interna.

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035**Entendimento contrário, implicaria na transferência aos empregados da ré do ônus de seu empreendimento.**

Assim sendo, dou provimento ao recurso nesse aspecto, para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos em face da frustração de pagamentos provenientes de clientes, sem antes tentar a obtenção de seus créditos mediante execução ou outro meio de cobrança, na via judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por desconto irregular, reversível ao Fundos de Defesa de Direitos Difusos (FDD), na forma da Lei nº 9.008/95. (Grifou-se)

A empresa-ré, nas razões do recurso de revista, afirma que a decisão regional afronta a norma constitucional inserta no inciso XXVI do art. 7º, porque nega reconhecimento à avença entabulada em convenções coletivas que se refere à possibilidade de o empregador efetuar descontos salariais, quando não observadas pelos empregados a regras internas estipuladas para o recebimento dos cheques, sendo esta a única restrição para realização dos referidos descontos.

Desse modo, argumenta que o Colegiado regional, ao impor a obrigatoriedade de promover previamente a cobrança judicial dos referidos títulos de crédito, teria estabelecido restrição não prevista nos instrumentos coletivos, o que afetaria o equilíbrio da negociação coletiva.

Alega que os aludidos descontos na remuneração dos empregados atinentes aos cheques sem fundos encontram respaldo na norma contida no art. 462 da CLT, uma vez que têm previsão expressa em convenção coletiva, que não exige que os descontos salariais sejam precedidos da cobrança judicial dos cheques devolvidos.

Nesse contexto, assevera que sua atuação tem amparo legal, não cabendo ao Poder Judiciário restringir onde a lei não restringira.

Ainda, destaca que a maioria dos cheques não compensados apresentam valores pequenos, o que tornaria inviável a utilização de cobrança judicial, pois as despesas processuais excederiam a importância contida nas cédulas, de maneira que a condição restritiva

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

imposta pela decisão impugnada tornaria sem efeito a convenção coletiva em testilha.

Indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 462, *caput*, § 1º, da CLT; bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1 do TST e Precedente Normativo nº 14 do TST. Colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Da leitura dos excertos dos arestos regionais acima transcritos, afere-se que a Corte local, quando do julgamento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, assentou que, independentemente da validade de cláusulas coletivas autorizando a instituição de regras quanto ao desconto salarial, é necessário apenas que o contrato de trabalho contenha previsão nesse sentido.

Por conseguinte, reputou válidas as normas internas da empresa requerida, que estabeleciam procedimentos para recebimento de valores a serem observadas pelos empregados, sob pena de imputar ao trabalhador o ressarcimento direto ao empregador do prejuízo decorrente do inadimplemento de clientes, ressalvada a hipótese de divergência de assinatura, seja qual for a forma de pagamento, uma vez que o operador de caixa e aqueles que o assessoram não seriam técnicos no exame de assinaturas ou em razão da alteração da firma do cliente após a emissão da carteira de identidade.

De outro giro, ao apreciar o pedido sucessivo deduzido no subitem 4.2.4 da exordial, por determinação desta Corte, o Colegiado regional deferiu a referida pretensão autoral de que os descontos na remuneração dos empregados da demandada, pertinentes ao recebimento de valores provenientes de clientes, fossem precedidos da cobrança judicial das respectivas dívidas, uma vez que a responsabilidade primeira pelo pagamento dos aludidos créditos seria dos clientes da empresa requerida, caso contrário, estar-se-ia transferindo para os empregados o risco do empreendimento.

Pois bem. A discussão travada nos autos versa sobre a possibilidade de decisão judicial estabelecer condição de que o empregador tente a cobrança judicial dos seus créditos, antes de efetuar os descontos nos salários de seus empregados referentes ao recebimento de cheques sem provisão de fundos ou de outros documentos sem liquidez

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

emitidos por clientes; não obstante haja previsão no contrato de trabalho firmado entre as partes autorizando os descontos salariais em caso de culpa do empregado e norma coletiva que permite o desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheque devolvido, desde que o empregado não tenha observado as regras definidas pela empresa quanto ao pagamento de valores; consoante registrado no acórdão regional.

As normas contidas nos incisos IV, VI e X do art. 7º da Constituição da República garantem ao trabalhador a percepção de salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família; a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em negociação coletiva e, ainda, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Note-se que o inciso X do referido dispositivo constitucional estabelece que a proteção do salário será disciplinada por legislação infraconstitucional.

Com efeito, o art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho veda qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

De sorte que, se legalmente previstos os descontos efetuados na remuneração do empregado, não implicarão em prejuízo, alteração contratual ou fraude às leis trabalhistas.

Entre os descontos decorrentes de lei, os mais comuns são os relativos à contribuição previdenciária, contribuição sindical e retenção de Imposto de Renda na fonte.

Podem ser descontados, ainda, os adiantamentos de salário concedidos ao empregado.

Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a validade de descontos salariais convencionais efetuados pelo empregador com autorização prévia e por escrito do empregado, quais sejam, os referentes à integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, nos moldes da Súmula nº 342 do TST.

Saliente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST estabelece a obrigatoriedade de demonstrar concretamente o vício da vontade do empregado, sendo inválida a presunção de vício de consentimento em razão apenas do empregado ter anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade de sua admissão.

Já em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que pactuado entre as partes ou na ocorrência de dolo do empregado, nos exatos termos do § 1º do art. 462 da CLT.

Dessa forma, se o dano causado pelo empregado resultar da prática de ato doloso, ou seja, de ato praticado com o intuito deliberado de prejudicar o empregador, as atividades desenvolvidas na empresa; é lícito o desconto salarial, mesmo que não haja previsão em contrato de trabalho individual ou em norma coletiva nesse sentido. Nesse caso, a vontade do empregado consiste em elemento caracterizador da ocorrência do dano, sendo indispensável sua comprovação.

No entanto, na hipótese do dano decorrer de ação culposa do empregado, isto é, quando no exercício de suas funções, tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, embora não tenha tido a intenção de causar prejuízo ao empregador, a licitude do desconto salarial dependerá da existência prévia de acordo entre as partes.

Nessa quadra, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de admitir excepcionalmente a responsabilização do empregado por prática de ato culposos, na hipótese de inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos, quando houver disposição contratual para tanto, a teor do disposto no Precedente Normativo nº 61, ora transcrito:

COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

Outrossim, no que tange especificamente aos descontos salariais resultantes da devolução de cheques sem provisão de fundos ou

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

não compensados, esta Corte Superior reconhece a validade dos aludidos descontos, quando o empregado não cumpre as resoluções da empresa ou deixa de observar as regras inscritas em instrumento coletivo, conforme preceituam o Precedente Normativo nº 14 e Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI do TST, *in verbis*, respectivamente:

Nº 14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

251. DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS (inserida em 13.03.2002)

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte, assim ementados:

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. Ficou registrado no *decisum* a quo que restou comprovada a inobservância pelo empregado dos procedimentos relativos ao recebimento de valores. Salientou-se, inclusive, que o empregado fora cientificado daquela normatização. Dessa feita, não se há de cogitar em divergência jurisprudencial em face do notório caráter fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 52900-69.2006.5.12.0040 Data de Julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2008)

FRENTISTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. A inobservância das exigências previstas em Convenção Coletiva atrai a possibilidade de descontos relativos a cheques

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

devolvidos. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 531223-66.1999.5.10.5555 Data de Julgamento: 11/09/2002, Relator Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/10/2002)

AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS - DESCONTO SALARIAL A atual Constituição da República prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), que expressam manifestação de vontade entre categorias profissionais e econômicas, estabelecendo condições de regência para os contratos de trabalho. A lei infraconstitucional (art. 462 da CLT), em outra medida, disciplina a efetivação dos descontos salariais e protege o trabalhador contra os que forem abusivos. No entanto, normatiza também que, nos casos de dano causado pelo empregado, os descontos são lícitos, desde que essa possibilidade tenha sido cordada (§ 1º). Dessarte, é lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o empregado não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo. Inteligência do Precedente Normativo nº 14 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento. (A-RR - 52100-45.2003.5.18.0051 Data de Julgamento: 31/05/2006, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/06/2006)

EMBARGOS. FRENTISTA. DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 251 DA SDI-1 - O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que o apelo revisional não foi conhecido, não havendo, por consequência, tese a ser contrastada. Acrescento, por oportuno, que a decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 251 dessa Sessão de Dissídios Individuais, pois o Regional, com base nas provas, concluiu que foram cobrados do Autor apenas os cheques sem fundos recebidos sem observância das recomendações estabelecidas na Convenção Coletiva da categoria. Recurso de Embargos não conhecido. (RR - 494367-40.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 16/06/2003, Relator

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 27/06/2003)

Descontos, Indenização por dano causado pelo empregado. Possibilidade. O parágrafo 1º do artigo 462 da CLT autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, como é o caso dos autos, a efetuar desconto no salário em caso de dano causado por ato culposos do empregado no exercício de suas funções contratuais. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular." (Acórdão unânime da 5ª Turma do TST – RR 422927/1998 – Rel. Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU de 22.11.2002).

DESCONTO SALARIAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO EMPREGADO – LICITUDE Os cheques devolvidos devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências ajustadas na convenção coletiva e no contrato de trabalho. (RR - 435234-67.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 18/09/2002, Relator Juiz Convocado: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/10/2002)

Frentista de posto. Cheques devolvidos. Descontos. Não sendo observadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para recebimento de cheques e estes são devolvidos, tais valores deve ser ressarcidos pelo frentista do posto de gasolina. A existência de cláusula inserida em norma coletiva prevendo a possibilidade de, em casos de inobservância das recomendações da CCT, serem efetuados descontos, autoriza a tangibilidade salarial inscrita na exceção da regra do artigo 462 da CLT. Revista conhecida e desprovida." (Acórdão unânime da 5ª Turma do TST – RR 373520/1997 – Rel. Juiz convocado Guedes de Amorim – DJU de 16.03.2001).

No caso dos autos, conforme já dito alhures, da leitura do acórdão regional, afere-se a existência de previsão no contrato de trabalho autorizando os descontos salariais decorrentes de danos causados pelo empregado, por dolo ou culpa e, ainda, de convenções

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

coletivas de trabalho que possibilitam os descontos referentes a cheques devolvidos ou sem cobertura, quando o empregado não cumpre as normas estabelecidas previamente e por escrito pela empresa.

Além do mais, o Tribunal Regional reconheceu a validade das normas internas da empresa requerida que estabelecem procedimentos para recebimento de valores, excepcionando apenas a hipótese de divergência de assinaturas; bem como assentou, com lastro na prova oral produzida em procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho, que os operadores de caixa possuem pleno conhecimento sobre os referidos regulamentos empresariais, uma vez que, quando da admissão, tiveram treinamento adequado para recebimento de valores, inclusive de cheques.

Fixadas essas premissas, no caso vertente, não se pode admitir que decisão judicial imponha ao empregador a obrigação de postular previamente em juízo os seus créditos, para apenas posteriormente efetuar os descontos salariais pertinentes ao recebimento de cheques devolvidos ou outros documentos (tíquetes sem validade, cartões de crédito ou débito sem assinatura, por exemplo), quando o empregado, no exercício de suas funções, atua com culpa ao não observar as regras contidas em norma interna da empresa quanto ao recebimento de valores.

Isso porque as regras insertas no *caput* e § 1º do art. 462 da CLT, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte sufragado nos Precedentes Normativos nºs 14 e 61 e na Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1 estabelecem tão somente como requisitos, para realização de descontos na remuneração obreira em valor correspondente ao prejuízo causado ao empregador por ato culposo praticado pelo empregado, notadamente quanto ao recebimento de cheques sem cobertura, o ajuste prévio entre as partes, seja individual ou coletivo, e o descumprimento de normas internas da empresa; circunstâncias verificadas no caso concreto.

Ademais, é certo que o art. 7º, XXVI, da Lei Maior consagra expressamente o reconhecimento e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional possuem poderes para negociar

PROCESSO Nº TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

e estabelecer condições de trabalho, desde que não se contraponham às disposições legais. Portanto, deve-se prestigiar as convenções coletivas que autorizam o desconto salarial resultante do recebimento pelo empregado de cheques de compensação frustrada, quando o trabalhador não observa as normas internas da empresa.

Nesse contexto, não se há de cogitar na transferência do risco da atividade econômica desenvolvida pelo empregador para o empregado. Com efeito, trata-se de responsabilização do empregado em virtude de ter agido com culpa no exercício de suas funções, o que ocasionou prejuízo ao empregador.

Dessarte, o entendimento adotado no acórdão regional no sentido de que somente consideram-se lícitos os descontos na remuneração do empregado que recebe valores sem observância das normas internas, após a execução judicial dos devedores, afronta as disposições dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 462, § 1º, da CLT, bem como diverge da jurisprudência uniforme desta Corte.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação dos mencionados dispositivos.

2 - MÉRITO**2.1 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO PELOS EMPREGADOS DE CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS DOCUMENTOS - PREVISÃO CONTRATUAL E COLETIVA - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS SOBRE O RECEBIMENTO DE VALORES**

Em decorrência do conhecimento do recurso de recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 462, § 1º, da CLT, **dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido sucessivo deduzido no subitem 4.2.4 da exordial, nos termos da fundamentação supramencionada, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

ISTO POSTO

PROCESSO N° TST-RR-447000-21.2007.5.12.0035

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos descontos salariais, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 462, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido sucessivo deduzido no subitem 4.2.4 da exordial, nos termos da fundamentação supramencionada, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator